



**PROCESSO:** TC 212/2020  
**CLASSIFICAÇÃO:** Representação  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Viana  
**REPRESENTANTE:** VCS Comércio Serviços e Transportes Eireli e  
Antônio Carlos de Souza

#### **EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VIANA – AUSÊNCIA DE  
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE -  
NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, apresentada pelo Sr. Antônio Carlos de Souza, representante da empresa VCS Comércio Construções e Serviços Eireli – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Viana, noticiando ter firmado Contrato de Fornecimento 198/2018, resultante da Adesão à Ata de Registro de Preços nº.008/2018 da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social -SETADES - Pregão nº 007/2018.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, manifestou-se através de Despacho 01935/2020-6, no qual em exame inicial, constatou que a representação não possui os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 01269/2020-6, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira pugnando pelo não conhecimento da representação.

É o relatório. Passo a fundamentar.





## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES. Quanto à Representações que lhe sejam encaminhadas, sua competência encontra previsão no artigo 1º, inciso XXV da LOTCEES. Pois bem.

O artigo 94 da supracitada Lei Orgânica (LC nº 621/2012) elenca os requisitos de admissibilidade a serem cumpridos para o recebimento da denúncia nesta Corte de Contas, a saber:

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - ser redigida com clareza;

**II** - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III** - estar acompanhada de indício de prova;

**IV** - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V** - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Pois bem. O objetivo do ora Representante é ter quitado o pagamento devido pela municipalidade em consequência do fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal, conforme documento fiscal acostado aos autos.

Contudo, a mera ausência de pagamento não configura inadimplemento contratual, tendo em vista que na fase de liquidação da despesa é feita a análise quanto ao atendimento dos requisitos legais, contratuais e condições do edital, cuja mora implica em não realizar o pagamento até que seja sanada eventual irregularidade.





Para corroborar o direito almejado, o Representante acostou aos autos Nota Fiscal de fornecimento, mas deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos para a efetiva validação, que a defesa tenha sido efetivamente liquidada.

Porém, estabelece o artigo 63 da Lei 4320/64 que a liquidação das despesas deve se dar com base em documentos comprobatórios de créditos para verificar a origem e o objeto do que se deve pagar, além da importância exata (§ 1º, inciso I).

O documento apresentado pelo Representante – Nota Fiscal Eletrônica nº 0226/2019 foi produzido por ele próprio, não havendo servidor responsável e designado pela Administração, como exigido em lei (art. 67 da Lei 8.666/93) e contratual (Cláusulas 9ª e 16ª do Contrato 198/2018), de onde decorreria o direito do credor ao pagamento.

Ademais, o fato de o Representante buscar evidenciar possível atraso na quitação de possível crédito e o seu recebimento junto à municipalidade, demonstra a existência de conflito de interesse privado do Representante com a Administração Municipal.

Assim, vale ressaltar que ser Representante não tem por objetivo alcançar interesses particulares de forma a propiciar a adoção/revisão de atos administrativos pelo TCEES quando não evidenciar a preponderância do interesse público, como bem enfatizou o TCU no Acórdão 554/2018 – Primeira Câmara.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às competências dos Tribunais de Contas (Decisão TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001, 1438/2002, 2439/2013, dentre outras, todas do Plenário), conforme segue:

*Representação sobre pregão eletrônico realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de embarcações para transporte escolar, apontara pretensa irregularidade na inabilitação de empresa no certame. Sinteticamente, a representante defendeu que, “apesar*





de ter se sagrado vencedora do grupo II, itens 3 e 4 do pregão, haveria falha de interpretação do dispositivo legal utilizado para recusa de sua proposta para esse lote, ao inabilitá-la com base no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993”.

A inabilitação decorreria de entendimento do FNDE de que a condição de um dos sócios da empresa inabilitada – como professor de instituição federal de ensino contratada pelo FNDE para a avaliação, inspeção e controle da qualidade dos protótipos das lanchas ofertadas pelos licitantes – reclamaria a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece vedação à participação na licitação de servidor que integre o quadro funcional do contratante ou do responsável pelo processo licitatório.

Em juízo de mérito, após tecer considerações acerca da aplicabilidade desse comando legal ao caso concreto, o relator consignou não perceber o atendimento pleno dos requisitos regimentais para a admissibilidade da representação “em face da consolidada jurisprudência do Tribunal, **no sentido de que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública**”. Destacou não verificar, na espécie, “**situação de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal**”, sobretudo porque informações constantes da ata do pregão demonstravam que “o grupo II encontra-se suspenso, pendente de vencedor ou de possível recurso contra a decisão da inabilitação questionada, com previsão de retomada por meio de ata complementar ainda não publicada”.

Nesse passo, colacionando amplo painel da jurisprudência do TCU sobre a matéria, obtemperou que, no caso concreto, “**o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas**”. E assinalou que “sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário”.

Por fim, concluiu que “**a matéria noticiada neste feito não oferece oportunidade ao exercício da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo Texto Constitucional**”, ressalvando, contudo, que “esta Corte poderá intervir no processo, em defesa do interesse público, diante de atos a serem praticados pelo FNDE, para prosseguimento do pregão relativo ao item em questão, que possam, de alguma forma, representar prejuízo para





*a Administração". Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a tese da relatoria, não conheceu da representação.*

*Acórdão 2439/2013-Plenário, TC 009.707/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 11.9.2013.*

O TCEES segue o mesmo parâmetro, em conhecer sua incompetência quando as demandas tratarem de interesses particulares, assim são os Acórdãos TC 00374/2019-4 – PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8.877/2014), ACÓRDÃO TC-069/2015 – PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA.

Portanto, considerando que o Representante não apresentou nos autos elementos que confirmem a ocorrência de fatos de interesse público, desta forma, não oferecendo oportunidade ao exercício da competência conferida a este Tribunal de Contas, entendo pelo não conhecimento da presente Representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:





1. **Não conhecer a presente Representação**, nos termos do art. art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
2. **Dar ciência** aos interessados;
3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos nos termos do artigo 330, inciso III da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

